



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.725667/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.488 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** LESLIE MESQUITA SALDANHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

LIVRO CAIXA.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte, acima qualificado, recebeu a notificação de lançamento de fls. 06/11, onde lhe foi exigido o imposto suplementar de R\$ 4.243,47 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que :

*“Glosa do valor de R\$ 2.708,94, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Foi glosado o valor declarado como pago a EMESCAM, por falta de comprovação.*

*Glosa do valor de R\$ 14.620,00 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

*Foram glosados os valores declarados como pagos a Casa de Nossa Senhora, Juliana Mota Taquete, Felipe Patrão Alves, Natalia Salviato Nespoli e UNIMED, por falta de comprovação. O contribuinte não apresentou os comprovantes solicitados no Termo de Intimção Fiscal n.e 2010/206127727342754.”*

Na impugnação tempestivamente apresentada fls. 02, o contribuinte alega que a despesa com instrução refere-se aos valores pagos para a creche Castelinho Encantado Ltda – ME no montante de R\$ 2.730,00. Já as despesas médicas teriam sido preenchidas de forma equivocada,. Alega que as despesas seriam decorrentes na verdade do custeio indispensável a execução dos serviços de advocacia por ela prestados. Aponta a existência de recibo com despesa médica no valor de R\$ 140,00. Junta os documentos de fls. 13/149 para comprovar suas alegações.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, sob a seguinte ementa (fls. 170 e ss.) e voto, exonerando-se parcialmente a despesa de instrução:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

LIVRO CAIXA.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa.

(...)

#### **Despesa com Instrução**

Conforme disposto no art. 8º da Lei 9.250/1995 e alterações posteriores, abaixo transcrita, podem ser deduzidas as seguintes despesas com instrução:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)"

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, podemos concluir que somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido, a título de despesas com instrução, os valores pagos a instituições de ensino regularmente autorizadas, pelo Poder Público, a ministrar educação básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com a DIRPF (fls.153), a contribuinte declarou como despesa com instrução valores pagos à creche Castelinho Encantado, no montante de R\$ 1.480,00, e à EMESCAM, no valor de R\$ 4.500,00. O valor pago à EMESCAM foi objeto de glosa por falta de comprovação. Na impugnação, a contribuinte apresenta novamente a declaração emitida pela creche Castelinho Encantado, sem trazer qualquer comprovação da despesa glosada, devendo ser mantida a exclusão efetuada.

Todavia, se analisarmos a declaração apresentada, observamos que a contribuinte deduziu a título de despesa paga à creche Castelinho Encantado apenas o valor de R\$ 1480,00, sendo que o comprovante emitido indica o pagamento de R\$ 2730,00 (fls. 166). No ano de 2009, o limite individual de despesa com instrução era de R\$ 2.708,94, portanto entendo que possa ser reconhecida a diferença não aproveitada de R\$ 1.228,94 (R\$ 2.708,94 - R\$ 1.480,00). Essa dedução resulta em um imposto a ser cancelado de R\$ 337,96 (R\$ 1.228,94 \* 0,275).

(...)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto suplementar de R\$ 337,95 e respectivos acréscimos legais.

Ana Cristina Schneider Martins - "assinado digitalmente"

Relatora

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) todos os rendimentos do recorrente são oriundos de trabalho sem vínculo empregatício e todas as despesas declaradas são necessárias à manutenção da atividade do recorrente;

b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis;

c) os rendimentos auferidos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre os requisitos para dedutibilidade de despesas no livro caixa. A irresignação recursal assim se manifestou:

“Venho por meio desta, informar a autoridade julgadora, que todos os meus rendimentos são oriundos de trabalho não assalariado, sendo que anteriormente encaminhei os informes de rendimentos com a natureza de “Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, informo ainda que todas as despesas encaminhadas anteriormente, são necessárias a manutenção da minha fonte de rendimentos, pois, encaminhei copias de FGTS, INSS e Contra - Cheque de minha auxiliar que atua no meu escritório e as despesas telefônicas é do escritório, ou seja, as despesas de dedução de livro caixa são despesas básicas e necessárias ao bom desempenho de minha atividade e encaminho anexo o Livro Caixa 2009, devidamente escriturado para comprovação.”

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### **Despesas Médicas – Livro caixa**

A contribuinte alega que as despesas médicas foram declaradas de forma equivocada, com exceção do recibo no valor de R\$ 140,00, o qual não foi objeto de glosa pela fiscalização e já deduzido pela interessada. Não traz qualquer confirmação das despesas médicas declaradas, tampouco explica o motivo que a levou a declarar despesas médicas que não haviam ocorrido. Portanto, mantida a glosa das despesas médicas.

Alega que possui despesas oriundas de gastos com custeio indispensáveis a execução dos serviços de advocacia por ela prestados. Junta vários documentos para comprovar tais despesas. Analisando os comprovantes de fls. 16/149, observamos que existem várias guias da previdência social, contas de telefone, guias de recolhimento do FGTS entre outros. Todavia, não foi juntado ao processo o respectivo livro caixa, onde deveriam estar escrituradas as despesas incorridas.

A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, em seu artigo 51, assim dispõe:

*Art. 51. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro deve registrar as receitas e as despesas em livro Caixa, podendo deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas escrituradas, a saber:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

Assim, além de serem necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, para que possam ser deduzidas da receita decorrente da respectiva atividade as despesas devem estar escrituradas em Livro Caixa e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Portanto, três requisitos cumulativos devem estar presentes para a dedutibilidade das despesas: 1) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; 2) devem estar escrituradas em Livro Caixa; e 3) devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

No presente caso, a impugnante não cumpriu os requisitos formais para dedução, pois não trouxe aos autos o livro caixa escriturado conforme a legislação, não comprovou que percebe rendimentos oriundos de trabalho não assalariado, tampouco que se tratam de despesas necessárias à percepção dos rendimentos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto